

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Marina Dutra Alvim Vieira

TRIBUNAL DO JÚRI: funcionamento e a influência da mídia nas decisões dos jurados

Juiz de Fora

2021

Marina Dutra Alvim Vieira

TRIBUNAL DO JÚRI: funcionamento e a influência da mídia nas decisões dos jurados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF como requisito para obtenção do título de Bacharelado.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2021

Marina Dutra Alvim Vieira

TRIBUNAL DO JÚRI: funcionamento e a influência da mídia nas decisões dos jurados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF como requisito para obtenção do título de Bacharelado.

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O Tribunal do Júri é uma das mais antigas instituições de apelo democrático do direito. Com aplicação e repercussão mundial, é ferramenta considerada solidificada e primordial na manutenção do ordenamento jurídico pátrio. Será analisado, em contraponto, a atuação da mídia na formação de opinião dos participantes do júri e a força do clamor público no que tange às decisões judiciais. Tentar-se-á apresentar possíveis formas de solução do entrave, além de expor as peculiaridades que circundam o instituto. Nesta celeuma, o método de pesquisa descritiva será disposto a este fim.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Código Processual Penal. Jurados. Influência. Mídia. Renúncia.

ABSTRACT

The Jury Court is one of the oldest institutions when it comes to democratic relevance. With worldwide application and repercussion, it is considered a solidified and essential tool in the maintenance of the Brazilian legal system. It will be analyzed, in counterpoint, the role of the media in forming the opinion of the jury participants and the strength of the public outcry with regard to court decisions. An attempt will be made to present possible ways of solving the obstacle, in addition to exposing the peculiarities that surround the institute. In this stir, the descriptive research method will be to fulfill this endeavor.

Keywords: Jury Trial. Jury. Criminal Code. Influence. Media. Wayver.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	1
2 – CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	1
2.1 – TRIBUNAL DO JÚRI	1
2.2 - JURADOS	3
3 – HISTÓRICO	5
3.1 – BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO INSTITUTO	5
3.2 – HISTÓRICO NO BRASIL	6
3.3 – LEI Nº 11.689/2008: DA IMPOSIÇÃO VIOLENTA DO SILÊNCIO À REFORMA PROCESSUAL PENAL DO JÚRI E NÃO FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	11
4 – FUNDAMENTO JURÍDICO	12
4.1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
4.2 – CAUSA DE NULIDADE (ART. 564, III, “I”).....	14
4.3 – COMPETÊNCIA	16
5 – O TRIBUNAL DO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E COMO DIREITO FUNDAMENTAL	17
6 – CULTURA DO MEDO	19
7 – ESTUDO DE CASOS NO BRASIL	20
7.1 – JULGAMENTOS QUE CONTARAM COM FORTE APELO POPULAR	20
7.2 – CASO DANIELLA PEREZ	22
7.3 – CASO NARDONI.....	23
7.4 – CASO GOLEIRO BRUNO	24
8 – IMPARCIALIDADE	25
9 – DO DESAFORAMENTO	27
10 – RENÚNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI	28
11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise acerca da falibilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri com enfoque na atuação da mídia.

Para tanto, será feita uma progressão histórica do surgimento e estruturação do Tribunal do Júri desde os primórdios de sua instauração. Ainda, serão abordadas temáticas que envolvem as possibilidades de interferência externas e a influência do clamor social no modo de julgar dos jurados.

Será feita a abordagem empírica de casos nos quais a atuação externa foi fator essencial para direcionamento de decisões proferidas. A exposição de casos que atingiram notória exposição e causaram forte comoção popular serão instrumento fundamental no escopo do texto.

Outrossim, será apontada a constitucionalidade do Tribunal do Júri – o qual, por se tratar de garantia individual postada no art. 5º da Constituição Federal, é considerado cláusula pétrea. Assim, não é possível, conforme a atual legislação, extinguir a modalidade de julgamento; entretanto, há que se falar em eventuais alterações do *modus operandi* do mecanismo.

Por fim, tentar-se-á apresentar a possível solução para que se garanta ao acusado um julgamento imparcial e justo; partir-se-á do pressuposto de que o instituto do desaforamento não mais é capaz de atingir o fim para o qual foi, em tempos remotos, pensado e editado.

2 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é considerado, *a priori*, uma das instituições mais democráticas do ordenamento jurídico pátrio. É através da definição dada pelo professor Renato Brasileiro que começaremos a dimensionar a funcionalidade deste tribunal:

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (BRASILEIRO, 2019).

O Tribunal do Júri tem expressa legitimação no art. 5º da Constituição Federal, o qual aduz, através do inciso XXXVIII, que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo asseguradas: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É garantia individual, assumindo a condição de cláusula pétrea.

O serviço no Tribunal do júri é obrigatório, conforme aludido no artigo 436 do CPP. Entretanto, essa obrigatoriedade é mitigada pelo artigo subsequente, o qual aduz:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;

X – aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento.

Noutro giro, é o Código de Processo Penal a legislação responsável por determinar a competência de julgamento do Tribunal do Júri; esta regra será definida pela natureza da infração cometida, conforme indicado pela art. 74:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Em suma, portanto, cabe ao Tribunal em questão o julgamento de infrações correspondentes a homicídio doloso, induzimento/instigação/auxílio ao suicídio com resultado morte, infanticídio e aborto. Ainda, em razão da competência para julgar “crimes dolosos contra a vida”, inclui-se a competência para julgamento do crime de genocídio, previsto no art. 1º da Lei 2.889/56.

Questão interessante de ser abordada é a divergência doutrinária que houve em torno da introdução ou não do crime de “latrocínio” (art. 157, §3º, inciso II Código Penal) na

competência do Tribunal do Júri. Esta celeuma se deu em razão de o crime em questão ser classificado como crime complexo, ou seja, configurado pela fusão de mais de um delito contidos num mesmo tipo penal; assim, tem como consequência a ofensa a mais de um bem jurídico tutelado – quais sejam, o patrimônio e a vida. Apesar da consequência morte, trata-se o latrocínio de crime contra ao patrimônio, e não de crime doloso contra a vida, figurando fora da competência do júri. Nesta diapasão, entende-se que "Poderia o legislador ter adotado o *nomem juris* 'latrocínio'. Não o fez, provavelmente porque decidiu destacar que, apesar dessa violência maior – lesão grave ou morte – o latrocínio continua sendo roubo, isto é, um crime na essência, de natureza patrimonial" (BITTENCOURT, 2003).

Para que não houvesse quaisquer dúvidas restantes, o STF aditou a Súmula 603, resolvendo que "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

2.2 JURADOS

Passar-se-á, neste momento, a análise dos integrantes do Tribunal do Júri. Neste diapasão, "é o jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri" (MIRABETE, 2000). São três os requisitos para fazer parte do corpo de jurados: a) ser maior de 18 (dezoito) anos; b) notória idoneidade; c) preferencialmente, residir na Comarca em que pretende integrar a Lista Geral de Jurados. Servir como jurado no Tribunal do Júri é obrigação do cidadão. A recusa é penalizada com multa, que pode ser de até 10 salários mínimos – além da possibilidade da imputação do crime de desobediência.

O alistamento dos jurados é realizado anualmente pelo juiz presidente do Júri, e é estabelecido da seguinte forma, segundo o CPP:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado."

A composição do Tribunal do Júri é determinada pelo CPP: "Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que

serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. Este é o chamado “Conselho de Sentença”. As causas de suspeição ou impedimento para os jurados são as mesmas aplicadas aos juízes, com previsão no CPP:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Não obstante, o Código também faz as seguintes ponderações:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Passando para a análise de mérito, é possível afirmar que a decisão dos jurados será transpassada pelo livre conhecimento imotivado – permitindo a soberania de vereditos baseados tão somente no juízo de valores realizado internamente pelos integrantes da banca de jurados. É a chamada “íntima convicção”, que pode, por que não, ser dotada de incoerência.

Como já apontado, a pauta de jurados será composta por vinte e cinco indivíduos. Desses, sete serão sorteados para compor o Conselho. Ocorre que as partes do processo – defesa e o Ministério Público – contam com a prerrogativa de realizarem, cada uma, três vetos aos jurados – conforme garantido pelo art. 468 do CPP. É neste momento que se abre a possibilidade da aplicação de estratégias de ambas as partes para que se assegure uma maior possibilidade de um veredicto favorável. Avalia-se, assim, através da lista dos vinte e cinco jurados sorteados para a sessão, levando-se em consideração questões como gênero, profissão,

idade, forma de se vestir e portar, entre outras características. Todas essas situações serão utilizadas a favor das partes para se aceitar ou recusar os jurados durante os sorteios.

A atividade dos jurados se realizará da seguinte forma: iniciada a sessão de julgamento, serão ouvidas as declarações do ofendido – se possível. Em momento seguinte, haverá a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Após os debates realizados entre Ministério Público e defesa, o juiz apresentará aos jurados os “quesitos”, ou seja, as perguntas a serem respondidas por estes. Os jurados receberão duas cédulas contendo, respectivamente, as palavras “sim” e “não”. Uma das cédulas deverá ser depositada na urna após a introdução de cada um dos quesitos. O processo ocorre conforme apontado pelo art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

3 HISTÓRICO

3.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO INSTITUTO

O surgimento do Tribunal do Júri defronta-se com nebulosa controvérsia, que pode ser explicada pela escassez de informações das civilizações mais antigas acerca da instituição. Muito embora a doutrina majoritária aponte como berço do Tribunal do júri a Inglaterra com base na Magna Carta (1215), ganha relevância a teoria de que este se originou em períodos bem mais remotos. Autores clássicos chegam até mesmo a apontar, através de analogia, que a primeira manifestação de um corpo de jurados teria tomado forma na Santa Ceia, com sua composição formada pelos apóstolos.

Entretanto, há certo consenso entre muitos doutrinadores de que o modelo embasado pelo Tribunal do Júri dá seus primeiros passos na Grécia antiga. Fato é que, em Atenas, havia distinção entre dois tipos de delitos: os de natureza pública e os de natureza privada, sendo que cada um destes contava com seu próprio processo penal. Os delitos de natureza privada eram considerados de menor potencial ofensivo; destarte, cabia ao ofendido propor a ação

competente. Noutra giro, os delitos de natureza pública eram considerados de maior potencial ofensivo; cabia aos cidadãos o direito de persecução penal. Em se tratando, entretanto, de crime contra a pátria, era atribuído ao magistrado a competência para promover a peça inicial da ação competente. Com isso, o julgamento estaria a cargo do Senado ou da Assembleia do Povo, e a persecução, a um cidadão nomeado para esse fim.

Havia ainda o denominado Tribunal dos Heliastas – órgão julgador das causas públicas e privadas. Não havia, portanto, regras de competência ou jurisdição. Seus membros eram escolhidos dentre a população ateniense, devendo atender aos seguintes requisitos: ter no mínimo trinta anos, conduta ilibada e não ser devedor do Erário. Este Tribunal era “considerado, verdadeiramente, um tribunal de justiça aberto a todos do povo (RIBEIRO, 2012)”. Seus integrantes eram assinalados como juízes populares. O voto era transmitido de maneira secreta, refletindo assim, a democracia e o sigilo das escolhas. Os jurados eram escolhidos através de sorteio.

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias e as pessoas que compunham o júri eram referidas como dikastas em vez de heliastas. Os dikastas eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria (SOUZA, 2003).

O que se pode precisar é que o caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri nasce das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão.

3.2 HISTÓRICO NO BRASIL

Durante o período que precedeu a Independência, em meados de 1822, o Brasil enfrentava conturbado contexto de conflitos externos. Com a iminente cisão com a Coroa Portuguesa, surge também a necessidade de consolidar sua própria legislação após submissão às leis lusitanas. É neste desiderato que os legisladores nacionais importam a inspiração para a construção das leis brasileiras dos códigos das civilizações europeias, como a Inglaterra. E é justamente desta nação que, antes mesmo da promulgação da primeira constituinte (1824), surge a figura do Tribunal do Júri.

A instituição se instaura, preliminarmente, através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um juízo de jurados. A competência, inicialmente, se limitava apenas a crimes de imprensa; ainda, os jurados eram

eleitos. Tem-se, assim, pela primeira vez, a previsão legal do Tribunal do Júri, por meio do Decreto de 18 de junho de 1822:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmias mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia.

Após a independência, muitos magistrados portugueses deixavam o Brasil; outros, passaram a aventurar-se na política. Enfrentou-se, por conseguinte, um cenário de escassez de juízes. Assim, conforme ensinado (LORENZONI, 2020) “(...) o Tribunal do Júri foi, certamente, uma importante resposta liberal ao quadro geral de inoperância, elitismo, colonialismo e centralização conservadora que subsistia no Poder Judiciário”. Foi nesta conjuntura que o júri popular foi peça fundamental no processo de construção da nação brasileira, capitaneado pela classe que, cada vez mais, ganhava influência: os liberais.

A Lei de 20 de setembro de 1830 foi a primeira a, de certa forma, organizar a atuação do Júri brasileiro. Intitulada “Sobre o abuso da liberdade da imprensa”, passou a dispor:

Art. 14. Em cada uma das cidades e villas haverá um Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte:

Art. 15. As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas capitaes das provincias, sessenta homens, e nas outras cidades e villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados à Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela mesma fôrma, se elegerá um Promotor, para cada um dos ditos Conselhos. eleito pela maneira seguinte:

Em contexto anterior à outorga da Constituição de 1842, mais precisamente em 29 de novembro de 1832, entra em vigor o Código de Processo Criminal do Império em primeira instância, o qual acarreta relevantes alterações referentes ao Tribunal do Júri. O texto passou a exigir que apenas poderiam ser jurados aqueles que fossem eleitores – o que lhes atribuiria, conforme disposto, o bom senso e a probidade:

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

Ampliando o poder local, o dispositivo continuou a demonstrar seus compromissos liberais. A nomeação de juizes pelo imperador, que antes era regra, passou a ser realizada apenas quanto aos juizes de direito – que tinham limitado poder de intervenção jurisdicional, atuando somente para presidir as sessões do Tribunal Popular. “O Código de 1832 teve, assim, importância ímpar no período brasileiro ora destacado, principalmente no que concerne ao esvaziamento do poder dos atores judiciários nomeados e à pulverização da Justiça, por meio do empoderamento de entidades locais” (LORENZONI, 2020).

De outra banda, o Código culminou em interessantes possibilidades de análise acerca do procedimento em questão. De início, cabe informar que o procedimento passava a ser realizado por meio do grande júri (grand jury), ou júri de acusação, e do pequeno júri (petty jury), ou júri de sentença. O primeiro era conduzido por meio de debates entre os jurados, os quais decidiam se procedia ou não a acusação contra o réu. Em caso de resposta afirmativa dos jurados, o réu seria submetido a julgamento o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa:

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguém?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver, serão communicadas por officio do Presidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da causa, o Presidente as poderá suspender até que ellas sejam satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira sala, e ahi repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão escripta.

Art. 251. Quando a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer, para os Jurados, do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se achar materia para accusação; e neste caso se procederá na fórma dos arts. 245, 246, 247, 248, 249, e 250.

A analogia que pode ser feita é a de que cabia ao grande júri a função atribuída ao juiz togado: a de pronúncia do réu, incumbida de julgar a admissibilidade da acusação para efeito de submeter ou não o acusado a posterior julgamento. Por sua vez, o pequeno júri, após essa espécie de “pronúncia” realizada pelo grande júri, passava a analisar o mérito da acusação. Para tal, a organização em questão debatia acerca do fato/caso entre si para que chegasse a uma decisão. A sentença era julgada através da maioria absoluta. O jurado do grande júri que

participasse da decisão de pronúncia não poderia participar da decisão de mérito, evitando, assim, possível imparcialidade.

De forma oposta ao procedimento hodierno, havia discussões entre os jurados quanto à decisão a ser tomada, “o que, pode-se dizer, conferia mais transparência e um caráter mais democráticos às decisões (LORENZONI, 2020).

No contexto das rebeliões separatistas que se fizeram presentes no período regencial – como a Farroupilha, no Rio Grande do Sul, em 1835, e a Sabinada, na Bahia, em 1837 – foi promulgada a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, que tinha como escopo a contenção da onda de violência que parecia cada vez mais inflamada. A Lei implicou em reforma do Código de Processo Criminal vigente. Norteadada pela legislação francesa, optou por dar fim ao grande júri; a decisão sobre a procedência ou não da pretensão acusatória não mais pertenceria aos jurados, mas às autoridades policiais e também aos juízes municipais.

Em período posterior, a Lei nº 562 de 1850 retira da competência do Júri diversas infrações penais:

Art. 1º Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes:
 §1º Moeda falsa
 § 2º Roubo, e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio.
 § 3º A resistencia comprehendida na primeira parte do Artigo cento e dezesseis do Codigo Criminal
 § 4º A tirada de presos, de que tratão os Artigos cento e vinte, cento e vinte hum, cento e vinte dois, cento e vinte tres, e cento e vinte sete do Codigo Criminal.
 Art. 2º O crime de banca-rota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.

Mais tarde, em 1871, com a edição da Lei n. 2.033, quanto a algumas infrações, foi restabelecidas a competência do júri. Ainda, a pronúncia passa a ser competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais. A partir de 1872, por força do Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro, as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, cuja designação ficava a cargo do presidente – conforme os critérios vigentes.

A proclamação da República Brasileira em 1889 desencadeou um afastamento entre o país e a Inglaterra, já que os britânicos não viam com bons olhos a instituição do regime. A consequência foi uma aproximação com os Estados Unidos com o objetivo de obter apoio desta nação para se tornar a primeira potência sul-americana. Para isso, surgiu a ideia da necessidade de similaridade das Constituições entre os dois países. Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos

direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era “mantida a instituição do jury”. Ou seja, o júri deveria ser mantido da forma que estava previsto.

Após o fim da monarquia e conseqüente início da República, o júri passa a ser regulado pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal e criando o júri federal com 12 jurados, sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca:

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local (sic). O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará às justiças locais competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidência do tribunal, e verificando o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Assim se mantiveram as regulamentações até o Estado Novo, em 1930, que foi responsável por significativas alterações estruturais na legislação nacional como um todo. Foi neste contexto que se consagraram interesses majoritariamente capitalistas dirimidos por uma nova classe que assumia o poder – a ascensão da burguesia. Com intuito de ter o júri sob seu controle, a soberania e independência destes são cerceadas. O número de jurados, para facilitar este controle, é reduzido para sete. O Estado endurecia suas medidas, facilitando a repressão e privação das liberdades públicas.

A Constituição de 1934 deixou o Júri fora das garantias individuais. O decreto 167 de 1938, por sua vez, foi trazido como verdadeiro avanço na legislação processual penal referente ao instituto. Disposto ao longo de 107 artigos, o decreto estabeleceu regras de competência e de organização, além de apontar aqueles isentos de prestar os serviços.

Por fim, a Constituição de 1988, promulgada como “Constituição Cidadã”, mantém a Instituição do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (fator já reestabelecido anteriormente pela Constituição de 1967), além de reestabelecer a soberania dos veredictos; a competência foi limitada, passando a ser definida apenas em razão de crimes dolosos contra a vida. Destarte, a atual regulação da Lei maior se dá:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

3.3 LEI Nº 11.689/2008: DA IMPOSIÇÃO VIOLENTA DO SILÊNCIO À REFORMA PROCESSUAL PENAL DO JÚRI E NÃO FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A mais relevante reforma ao se falar em Tribunal do Júri foi realizada pela Lei 11.689 de 2008, acarretando alterações desde o sumário da culpa até a sessão de julgamento. Mas a alteração que será tratada no presente tópico será uma: a incomunicabilidade entre os jurados:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Entretanto, em entendimento oposto é que muitos doutrinadores questionam a constitucionalidade deste dispositivo:

O júri não pode deixar de passar pelo filtro axiológico da Constituição, pois, como manifestação do exercício do poder conferido ao povo, sua manifestação deve ser democrática, e não pode haver decisão democrática se ela não for fruto de um debate, de discussão entre os jurados (RANGEL, 2018).

Cabe ainda aduzir que o Processo Penal brasileiro é, ainda de acordo com Paulo Rangel, “de corte nitidamente autoritário, pois inspirado na reforma do Código de Processo Penal italiano realizada por Rocco (Ministro da Justiça de Mussolini), optando pela minimização dos direitos e garantias fundamentais, adotando um modelo processual de corte nitidamente inquisitivo” (RANGEL, 2018). Deve-se lembrar ainda que a produção do Código de Processo Penal é texto legal fruto do autoritarismo varguista em que a censura e o silêncio eram o norte de sua ideologia, não havendo espaço político.

Concomitantemente, aborda-se também o fato de que a decisão dos jurados não precisará ser motivada, conforme indicado pelo art. 5º, XXXVIII, “b”, já supramencionado.

Tal dispositivo tem como escopo, na voz da doutrina tradicional, resguardar a opinião dos jurados, protegendo-a. Assim, busca-se, teoricamente, evitar que sobre a votação dos jurados seja exercida qualquer tipo de pressão externa que intenta influenciar na decisão destes – como ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. No entanto, vai de encontro ao disposto na Carta Constitucional, a qual aduz:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Portanto, na medida em que é estabelecido pela Constituição Federal que será assegurado ao acusado a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial por se tratar, exatamente, de transparência dos atos do Estado, não é viável que a lei processual penal tenha supremacia perante a Magna Carta.

Surge, então, a concepção de que não haverá democracia possível sem que o indivíduo possa exercer, plenamente, seus direitos constitucionais. Do contrário, o exercício do poder carece de legitimidade e se torna arbitrário. Hodiernamente, não há espaço para adoção de medidas que cerceiem a democracia: a decisão deve ser fruto de debate – não há espaço para o oculto nas decisões.

4 FUNDAMENTO JURÍDICO

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais analisados serão aqueles garantidos no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, conforma já apresentados acima.

A plenitude de defesa, prevista na alínea “a”, faz referência ao princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo artigo. No entanto, a plenitude de defesa é mecanismo ainda mais extenso e abrangente: tem intuito de propiciar ao réu uma defesa quase que ilimitada (evidentemente que dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei).

O professor Renato Brasileiro entende ainda pela subdivisão deste princípio, que compreenderá dois aspectos: a plenitude de defesa técnica e a plenitude de autodefesa. Na primeira, o advogado de defesa não será restringido a uma atuação exclusivamente técnica, podendo utilizar-se de argumentação extrajurídica; a segunda, por sua vez, refere-se à

possibilidade assegurada ao acusado de apresentar uma tese pessoal na ocasião do interrogatório (BRASILEIRO, 2019). Na mesma linha, ensina Fernando Capez sobre a plenitude de defesa técnica:

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa (CAPEZ, 2012).

Com previsão na alínea “b”, o princípio do sigilo das votações é garantia constitucional de que o voto do jurado não sofrerá publicidade. O jurado será, através desta medida, teoricamente blindado de posteriores represálias após responder a quesitação realizada pelo Juiz. É condição para garantir a livre manifestação dos jurados. Foi abordado acima a incompatibilidade desta medida com o art. 93, inciso IX da Constituição, que exige a fundamentação das decisões. Este não é, contudo, o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“TRIBUNAL DO JÚRI. Sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, CF) e publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, CF.). Conflito aparente de normas. Distinção entre julgamento do Tribunal do Júri e decisão do Conselho de Jurados. Manutenção pelo sistema constitucional vigente do sigilo das votações, através de disposições específicas.

DEFENSOR PÚBLICO. Intimação pessoal (Lei 7.871/89). Aplicação restrita às instâncias ordinárias. AGRAVO REGIMENTAL. Interposição por meio de fac-símile (fax). Impossibilidade ante a ausência de autenticidade exigida pela norma processual (art. 374 do CPC)”. (Brasil, Superior Tribunal Federal. Processo nº 140.975. Relator: min. Paulo Brossard, 2ªT, 1992).

Na alínea “c”, a soberania dos ‘veredictos’ consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Em regra, o mérito da decisão dos jurados deve ser preservado, de maneira que não poderá ser alterado na esfera recursal. Trata-se de princípio relativo, vez que, neste diapasão, prevê o Código de Processo Penal, em contrassenso:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Por fim, a alínea “d” corresponde à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, fator este que será analisado separadamente.

4.2 CAUSA DE NULIDADE (ART. 564, III, “I”)

As causas de nulidade estão dispostas no CPP no art. 564:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

- m) a sentença;
- n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
- p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;

Em relação às nulidades relativas, estas serão consideradas sanadas caso não sejam arguidas no período das alegações orais que precedem o trânsito em julgado da decisão de pronúncia; o dispositivo que regula este mecanismo é o art. 411, §4º do CPP. Noutro giro, não se pode oferecer o mesmo tratamento às nulidades absolutas: em razão de serem notoriamente mais gravosas ao processo, poderão ser suscitadas a qualquer tempo – portanto, não convalidam-se.

Faz-se mister mencionar mais especificamente a norma contida na alínea “i” do dispositivo supracitado: “a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri”. Ou seja, entre os vinte e cinco jurados sorteados para compor a pauta de julgamentos entre determinado período, ao menos quinze deveriam se fazer presentes nos dias de julgamento, sob pena de nulidade do processo; cuida-se, pois, de causa de nulidade absoluta, em que deveria ser marcado novo julgamento. Não é o que se verifica, muitas vezes, na prática dos Tribunais. Em razão da mora dos julgamentos que envolvem o judiciário pátrio – circundando também o Tribunal do Júri –, há certa mitigação desta causa de nulidade absoluta. O que se verifica, muitas vezes, é o acordo entre defensores/advogados e o Ministério Público para que, de algum modo, a nulidade seja ignorada e não suscitada pelas partes, prosseguindo, destarte, com o julgamento sem o corpo de jurados necessário.

De outra banda, vale dizer que a presença de 15 jurados não é suficiente, muitas vezes, para sanar os intuitos das partes (tanto de defesa quanto de acusação), já que não terão seus direitos previstos inteiramente respeitados. Isto porque, conforme será especificado mais à frente, conforme o instituto da “recusa peremptória”, cada uma das partes tem direito a fazer três recusas imotivadas no sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença. Ora, com o mínimo de seis recusas (três de cada parte), sobram apenas 9 jurados para serem selecionados. Ocorre que não são raros os casos em que mais de um réu é julgado na mesma sessão de Tribunal do júri; sendo assim, conforme entendimento do STJ, são garantidas 3 recusas a cada um deles:

“PENAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECUSA DE TRÊS JURADOS FEITA PELO DEFENSOR PARA A DEFESA COMO UM TODO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA. DIREITO DE RECUSA INDIVIDUAL DE CADA UM DOS RÉUS. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ANULADO. 1. O direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa. 2. Recurso especial provido”. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 1.540.151 - MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 2015).

Se, em razão das recusas (motivadas e/ou imotivadas) de todas as partes, não houver o número mínimo para formação do conselho de sentença (sete jurados), o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, sendo sorteados os suplentes necessários. Portanto, no caso de dois ou mais réus, o direito à recusa não será plenamente efetivado no caso de quórum mínimo de jurados. Este vício pode ser sanado, entretanto, com a aplicação do art. 469, §1º do CPP:

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

No entanto, em razão da longa demora que acomete as cortes brasileiras, não parece razoável que se faça a cisão dos julgamentos em razão de não haver número suficiente de recusas para cada um dos réus, separadamente. Há também a possibilidade de os réus serem representados por um mesmo defensor – que, muitas vezes, por estratégia já elaborada quanto ao caso, tem interesse no julgamento conjunto.

4.3 COMPETÊNCIA

Conforme já abordado, a principal regra de competência do Tribunal do Júri está disposta no art. 74 do CPP. Essa interpretação é, destarte, taxativa, não admitindo interpretações extensivas:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Em casos de conexão ou continência ao crime de competência do Tribunal do Júri, quem exercerá força atrativa é o júri, conforme indicado no art. 78 do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Os crimes conexos, por sua vez, não serão objetos de pronúncia – ou seja, não haverá valoração de autoria e materialidade. Será apenas declarada sua conexidade e determinado o julgamento pelo júri juntamente com o crime principal. Entretanto, em caso de crime conexo militar, haverá a cisão dos processos, sendo que este será julgado pela Justiça Militar:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

Nos casos de concurso entre a jurisdição comum e a jurisdição especial – com exceção do caso supracitado – prevalecerá a jurisdição especial. Ainda, a Justiça Federal prevalece sobre a Justiça Estadual.

5 O TRIBUNAL DO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Embora sejam facilmente compreendidos no contexto legislativo, os direitos fundamentais encontram dificuldades quanto à sua conceituação. Não se trata aqui, todavia, de tentativa de exaurir essa definição, mas tão somente expô-la.

Para (SARLET, 2012), os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Não se confundem, noutro giro, os direitos fundamentais e as garantias fundamentais. Em alusão à lição de Gregorio Robles, citado por Paulo Freitas:

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, não se trata de contributo meramente acadêmico, antes, reveste-se de vital importância para que se compreenda de uma vez, como Bobbio (2004, p.15), que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram todos eles e por toda parte e em igual medida reconhecidos”. Os direitos humanos são direitos historicamente relativos, constituindo uma classe variável, cujo elenco se modificou ao longo da história e

continua a se modificar, com a mudança das condições, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas e de inúmeros outros fatores (FREITAS, 2018).

Neste desiderato, o Tribunal do Júri é considerado não apenas uma garantia fundamental – visto que previsto no artigo 5º da CRFB/88, juntou às garantias individuais conferidas à população –, mas também um direito fundamental. Neste sentido, entende Paulo Freitas:

O tribunal do júri, da forma como foi previsto pela Constituição Federal de 1988 é, a um só tempo, uma garantia fundamental e um direito fundamental. Por um lado, é garantia fundamental ao *jus libertatis* do acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, garantia do devido processo legal popular democrático e garantia de que o indivíduo seja julgado por seus próprios pares, pelas pessoas de sua própria comunidade em um julgamento imparcial. Noutra senda, o júri é um direito fundamental. Direito subjetivo à participação do povo na administração da justiça criminal. Direito fundamental que possui o cidadão comum de julgar os seus concidadãos, os seus pares, sempre que o bem jurídica vida for violado ou ameaçado de violação, nos casos previstos na Constituição Federal e nas leis ordinárias que a regulamentarem (FREITAS, 2018).

Não obstante, ao configurar como “garantia fundamental”, é garantido ao acusado o julgamento por seus “pares”. Não há, no entanto, essa “representatividade democrática”, já que os membros do júri são, em razão do modelo de seleção adotado, componentes de segmento específico da sociedade: em Fortaleza/CE, a exemplo, quase 88% dos jurados trabalha no serviço público. Em Porto Alegre/RS, uma pesquisa realizada demonstrou que cerca de 65% dos convocados para composição o Conselho de Sentença pertenciam às categorias de servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores.

A representatividade é prejudicada não apenas quanto às profissões dos jurados; em razão da acentuada desigualdade social que acomete o Brasil, não é raro (é quase a regra) que jurados e acusado pertençam a diferentes classes sociais, frequentem e habitem locais distintos, tenham diferentes perspectivas acerca das leis. Por conseguinte, conforme informado por Freitas:

O corpo de jurados no Brasil na prática, com efeito, não é heterogêneo e não guarda a representatividade mínima necessária para a sua caracterização como uma instituição verdadeiramente democrática. Bem ao contrário, o corpo de jurados comumente é composto por um grupo privilegiado de cidadãos, tidos como “os mais notáveis do município, por seus [supostos] conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter” (FREITAS, 2018).

Ademais, a denominada “cultura do medo”, que será abordada posteriormente, é catalisadora dos estereótipos estabelecidos sobre aqueles que, por muitas oportunidades, ocupam o banco dos réus. Uma vez mais, o poder da mídia influencia na forma de o jurado enxergar o acusado.

6 CULTURA DO MEDO

Hodiernamente, presencia-se um fenômeno denominado “cultura do medo”, que se alastra em níveis alarmantes. A população, desacreditada do poder punitivo estatal – cuja atuação acredita ser a forma principal de ter sua segurança garantida – muda seus hábitos, deixa de frequentar certos lugares classificados como “perigosos”, investe na instalação de câmeras e outros dispositivos que lhe conferem a sensação de segurança, se muda para condomínios fechados com altos muros. Passa a haver maciço investimento na segurança privada.

Observa-se um conjunto de padrões de conhecimento, crenças e costumes dos quais se infere que a população vive acuada e com medo do crime. Medo de ser a próxima vítima de um homicídio, de um roubo, de um estupro, de um latrocínio, de um simples furto à sua residência, de um sequestro, de estelionato, enfim, de qualquer outro tipo de violência que possa vir a ser praticada por outro ser humano (FREITAS, 2018).

Todavia, até que ponto esse medo extremo encontra justificativa? Não há dúvidas de que o Brasil é o país que mais registra homicídios no mundo em números absolutos. Em números relativos, ocupa lugar entre os 10 primeiros países do ranking. Mas estes números mostram certa estabilidade na última década – exibindo até mesmo uma tendência de redução.

Entre 1980 e 2003, em números absolutos, a taxa de crescimento dos assassinatos com uso de arma de fogo era de 8,1% ao ano; esse índice passou, entre 2004 e 2014, para 2,2% ao ano. Outrossim, quando a análise do período em tela é feita em números relativos, levando-se em conta o número de mortes a cada cem mil habitantes, as porcentagens passam a ser de 6,2% entre 1980 e 2003 e de 0,3% entre 2004 e 2014.

Em 2018, o índice de homicídios no território nacional caíra 12% em relação ao ano anterior. A tendência foi acompanhada nos anos de 2019, que apresentou redução do delito em cerca de 20% – no intervalo de janeiro a novembro, quando comparado com o mesmo período do ano anterior. Outrossim, nos primeiros 8 meses do ano de 2020, houve queda de 5,6% no número de vítimas de crimes violentos letais intencionais (CVLIs), que agrupam homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. Nos três primeiros meses de 2021, com relação ao mesmo período do ano anterior, houve uma queda de 11% no número de homicídios.

Não obstante, as vítimas dos crimes de homicídio no Brasil parecem ter alvos bem definidos: entre 2008 e 2018, com fulcro no Atlas da Violência 2020, depreende-se que cerca

de 90% das vítimas são do sexo masculino; dentre eles, 75% são negros. Ainda, 55,6% das mortes de jovens do sexo masculino entre 15 e 29 anos tiveram como causa o homicídio.

A causa principal para o impulsionamento dessa “cultura do medo” parece ser a atuação dos meios de comunicação, que são responsáveis por noticiar diariamente casos relativos à ocorrência de crimes – mormente quanto aos de homicídio. Neste desiderato, aduz Freitas:

Na pós modernidade, de acordo, ainda, com o pensamento de Barry Glassner, a dramatização e o alarde da violência propiciada pelos meios de comunicação de massa, no intuito de entreter e supostamente informar a população, continua instaurando uma pernicioso sensação de medo. E é justamente a sensação de medo que vai permitir e legitimar as agências estatais a agirem de forma mais rigorosa.

(...)

A violência na pós-modernidade é, assim, banalizada e caracterizada como um produto de consumo, o que acaba dificultando a real percepção e reconhecimento da verdadeira violência. E os cidadãos acabam por progressivamente ir se virtualizando, caindo no isolamento e na solidão (FREITAS, 2018).

Ainda de acordo com o autor, outra consequência da institucionalização do medo do crime é a disseminação da ideia de que o Estado não é capaz de controlar o fenômeno criminal, necessitando, para tanto, de auxílio da esfera privada. A partir desta premissa que surgem protestos pela criação de novos tipos penais, pelo enrijecimento das penas daqueles tipos já positivados e contra a atuação “leniente” de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Nesta toada é que se pode inferir que os jurados, membros comuns do povo, serão abarcados por essa onda de revoltas:

A cultura do medo e o fato de a sociedade se sentir responsável por controlar o crime, torna o tribunal do júri mais vulnerável às pressões externas, como aquelas exercitadas pela mídia e pela opinião pública, com grandes chances de impactar negativamente os julgamentos (FREITAS, 2018).

7 ESTUDO DE CASOS NO BRASIL

7.1 JULGAMENTOS QUE CONTARAM COM FORTE APELO POPULAR

É notório que os crimes dolosos contra a vida são tipos criminais que sempre causaram grande impacto (e também revolta) na vida da sociedade. Esse intenso apelo popular faz com que as mídias explorem estes delitos com intuito de obter a atenção dos leitores/telespectadores e, conseqüentemente, a lucratividade.

Há algumas décadas, entretanto, essa exposição não ocorria de maneira tão simples como nos dias atuais. A disseminação das denúncias e informações se fazia possível apenas por matérias de jornais, as quais, em muitas situações, não carregava consigo nem mesmo a imagem do suspeito – o que gerava a mora em localizá-lo (isto quando era possível fazê-lo).

Todavia, o cenário atual em nada se assemelha ao que foi supradescrito. É possível cada vez mais se deparar com canais de enredo policial que parecem atender o clamor da população para que a “justiça seja feita”, dispondo de imagens de flagrantes e perseguições que se espalham pelos grandes centros diariamente. Outrossim, as publicações nas redes sociais também parecem não ter fim – questão ainda mais relevante quando se adentra no mérito da divulgação de “*fake news*”, responsável por angariar vítimas de acusações ilegítimas.

O que será discutido é: até que ponto o sensacionalismo da mídia e disseminação descontrolada de informações podem influenciar ou até mesmo dirimir o funcionamento do processo penal nos delitos de atuação do júri? Os atuantes do júri detêm a blindagem necessária para proferir um julgamento com base tão somente no que lhes foi apresentado em algumas horas (quando muito, alguns dias) de julgamento? Compor um corpo de jurados responsável pelo julgamento de um delito altamente discutido e “condenado” pela sociedade trará aos jurados um sentimento de dever de fazer a “justiça para o povo” através da condenação do agente?

O que se pode afirmar é que a condenação pública é a primeira sentença proferida: princípios constitucionais, como a presunção da inocência e da verdade real, são inteiramente descartados. As partes do processo – juiz, defensores e promotores – estão habituados e são conhecedores da pressão exercida; têm, por conseguinte, o dever de conduzir o processo desconsiderando todas essas questões. O jurado, por outro lado, é agente comum do povo, sujeito a todas as subjetividades já apontadas.

A disseminação de informações por meio das diversas mídias digitais não será aqui ponto controverso: direito constitucionalmente assegurado, a questão a ser debatida não é a disseminação destas informações, mas seus efeitos naquele que deveria manter-se neutro a elas:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A democracia é a base da Constituição pátria e, conseqüentemente, pilar essencial que garante segurança à população. Interferir na comunicação e disseminação de notícia seria atentar contra a liberdade de expressão – e, assim, contra a própria democracia. Mas há também limites ao papel informador, pois se busca idealmente que este não ultrapasse outros

valores garantidos constitucionalmente, como o de um julgamento justo. Portanto, o que se busca é uma análise da correta condução dos casos emblemáticos submetidos a apreciação do Tribunal do Júri. O que se pode dizer é que a aplicação de sanção adequada ao caso concreto é dever atribuído ao instituto do Direito Penal. O que foge à perspectiva de muitos é que, em muitas situações, este dever é conduzido não só pela condenação, mas também pela absolvição.

Em razão de estar previsto como uma das “Garantias Individuais” na Carta Constitucional, o julgamento pelo Tribunal do júri deveria ser apresentado como uma garantia ao réu de ser julgado não por uma entidade à parte, mas sim por seus “iguais”. A partir do momento em que o caso a ser julgado sofre alterações de perspectivas causados pelo clamor público, esta prerrogativa deixa de ser avaliada como uma “garantia individual”, recebendo um teor negativo a ser atribuído ao réu.

7.2 CASO DANIELLA PEREZ

Em 28 de dezembro de 1992, a morte da atriz Daniella Perez tornou-se um dos casos mais notórios das páginas policiais. A atriz, que estava no ar como a “Yasmin” da novela “De corpo e alma” – que contava com elevado índice de audiência na emissora Rede Globo – foi brutalmente assassinada por Guilherme de Pádua, com quem contracenava e fazia par romântico no folhetim. O motivo do crime, apesar de várias especulações, nunca fora descoberto.

O alvoroço gerado na população foi fator relevante para a atuação do júri; a diferença aqui é que, neste caso, o autor confirmou a autoria dos fatos.

O crime foi marcado pela intensa e precipitada cobertura da mídia – que chegou a “concluir” as investigações em menos de 24 horas após os fatos, conforme exposto por Paulo Freitas:

Embora ainda incipientes as investigações oficiais sobre o caso, o referido programa televisivo [Jornal Nacional, 29 dez. 1992] apontou detalhes dos fatos, sempre ilustrados por fortes imagens, tudo com vistas a convencer o telespectador a crer piamente que tudo ocorreu como o que fora televisionado. A arma do crime e o lugar onde ela supostamente se encontrava escondida ao alcance do acusado são apresentados; o número e o local exato do crime e o seu *modus operandi* são inteiramente “descortinados” (FREITAS, 2018).

O caso foi explorado à exaustão pela mídia – mormente porque contava com ingredientes apetitosos ao gosto do público: uma história de romance contada pela telenovela, que se misturou à vida real com pitadas de ciúmes e de inveja (teses levantadas também pela

mídia). Entre 28/12/1992 e 10/01/1993, o jornal Folha de São Paulo publicou 12 matérias sobre o caso – o período compreende a data do crime e o oferecimento da denúncia dos acusados. Entre 22/01/1997 e 26/01/1997, período que antecedeu o julgamento, foram 8 reportagens.

Fato interessante é que Glória Perez, mãe de Daniella, liderou um movimento que defendia a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos; em 1994, ela angariou 1.3 milhões de assinaturas, que resultaram em uma emenda popular que alterou a Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos), que passou a incluir o tipo penal.

7.3 CASO NARDONI

Um dos principais casos noticiados nos últimos anos pela imprensa nacional foi o caso da morte da menina Isabella Nardoni, em 2008. O casal Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá (pai e madrasta de Isabella, respectivamente) foi denunciado pelo Ministério Público porque, no dia 29 de março de 2008, por volta de 23:49 horas, na rua Santa Leocádia, nº 138, apartamento 62, Vila Isolina Mazei, na cidade de São Paulo, pelo crime de homicídio qualificado. O crime teria sido cometido através de asfixia, utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (as lesões previamente causadas por eles no corpo da menina).

O crime chocou o país em razão da barbaridade de suas circunstâncias e foi amplamente explorado por diversos programas televisivos durante as semanas que precederam o acontecimento. Desde a instituição do Tribunal do Júri, foi noticiado que jamais houve tamanha mobilização social em torno de um processo criminal – o Google registra mais de um milhão de buscas referentes ao casal. Alexandre e Anna Carolina, durante todo o processo, se declararam inocentes; a opinião pública, entretanto, já os havia condenado muito antes da sentença, que foi proferida em 2010. O julgamento durou 5 dias e uma multidão de pessoas cercou o Fórum de Santana, em São Paulo, com intuito de acompanhá-lo.

A exemplo do que ocorreu no caso do homicídio de Daniella Perez, aqui a mídia também tratou de, rapidamente, tirar as próprias conclusões e solucionar o caso – antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Conforme explicita Freitas:

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui, igualmente, a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. Mesmo quando ainda incipientes as investigações ou ainda durante o desenrolar da primeira instrução

processual, os órgãos de comunicação de massa já davam como certa a ocorrência de um crime de homicídio doloso. Mesmo diante de fortes indícios de que tudo poderia não ter passado de um acidente ou de um crime menos grave, os acusados suportaram verdadeiro linchamento público, tiveram suas vias e a de seus familiares desnudadas, devassadas e se tornaram, da noite para o dia, pessoas odiadas pela população de um país inteiro que se mobilizou para exigir, em praça pública e por meio das mais diversas redes sociais virtuais, as suas condenações às reprimendas mais graves possíveis (FREITAS, 2018).

Na mesma esteira, depura-se que, entre 31/03/08 e 09/05/08 (dois dias após o oferecimento da denúncia), o jornal Folha de São Paulo publicou 40 matérias sobre o caso Isabella.

O advogado do casal, Roberto Podval, afirmou algumas vezes que recorreria ao STF para requerer anulação do júri. Segundo ele, “o julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá foi contaminado pelo clima de comoção do país”; o advogado alegou ainda que o júri estava destinado a condenar Alexandre e Anna Carolina: "Os jurados foram para lá tendo de condenar, ou seriam condenados pela sociedade". Em entrevista concedida 8 anos após a condenação, Roberto, ao defender a anulação do júri e um novo julgamento, afirmou que o caso agora poderia ser tratado de forma mais técnica e menos emocional: “Diante da irracionalidade que foi o caso, diante da comoção social que teve, era óbvio que os jurados não chegariam a outro resultado que não a condenação”.

7.4 CASO GOLEIRO BRUNO

No ano de 2010, Bruno Fernandes das Dores de Souza era goleiro titular do time de futebol Clube de Regatas do Flamengo. Bruno foi acusado, juntamente com mais seis réus, de ter matado Eliza Samúdio, com quem teve um relacionamento amoroso e um filho. A jovem de 25 anos desapareceu no dia 04 de junho de 2010; embora tenha sido considerada oficialmente morta pela Justiça, seu corpo nunca seria encontrado.

O Jornal Nacional, exibido pela Rede Globo de Televisões, apresentou reportagem na data de 06/07/2010 em que entrevista um dos supostos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samúdio: o primo do goleiro, Jorge Luiz Rosa – menor de idade ao tempo dos fatos. O próprio adolescente apresentou-se como usuário de drogas. Apesar de suas alegações terem ido ao ar antes do dia do julgamento de Bruno, Jorge não compareceu perante o Poder Judiciário nem ao tribunal do júri para prestar depoimentos. Não parecia tal fato ser tão relevante, visto que o depoimento dado à televisão foi assistido por boa parte dos brasileiros – incluindo, provavelmente, os jurados:

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de ter negado o conhecimento do atleta na primeira resposta. Ao ser perguntado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era planejado, Jorge disse

que “não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...”, disse. Inicialmente, na entrevista, o primo havia afirmado que Bruno não sabia de nada. Mas depois mudou de opinião e pediu para responder a pergunta novamente. Jorge ainda diz que Macarrão lhe ofereceu R\$15 mil para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno. Esse fato teria acontecido quando Jorge foi morar com Bruno no Rio e tinha uma dívida relacionada a drogas (FREITAS, 2018).

Neste sentido, Paulo Freitas alega:

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena. A mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento (FREITAS, 2018).

O jornal Folha de São Paulo, a seu turno, publicou 27 notícias sobre o caso entre junho e agosto de 2010 (período compreendido entre o desaparecimento da vítima e o recebimento da denúncia do acusado). Após o recebimento da denúncia, a exemplo dos demais casos supramencionados, as notícias cessam, voltado a estampar os jornais e telejornais com a aproximação do julgamento. Nesta toada, segundo Freitas:

A revista Veja promoveu ampla cobertura do caso. De forma extremamente sensacionalista, a revista levou a cabo verdadeiro julgamento paralelo dos acusados, mormente do ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, à época verdadeira celebridade nacional. Foram divulgadas matérias extremamente agressivas, que denegriam a imagem do principal acusado, Bruno Fernandes, e o apresentavam à sociedade como uma pessoa violenta, merecedora de exemplar condenação (FREITAS, 2018).

Em declaração recente, Bruno abordou a questão da “prisão perpétua” no Brasil e criticou a atuação da “pressão midiática”, indicando ter sido este o principal motivo para, mesmo tendo recebido algumas propostas para voltar a atuar nos campos de futebol, não se estabelecer em nenhum clube. Ele afirmou: “Independente do que tenha acontecido com a minha vida pessoal, a Justiça me condenou, não existe prisão perpétua no Brasil, eu cumprir, estou tentando me reerguer”.

8 IMPARCIALIDADE

É nesta feita que se entende que a atuação da mídia coloca em xeque a imparcialidade do Conselho de Sentença. Não se deve olvidar que, nos casos com alguma repercussão

midiática – que são expostos nos jornais, telejornais e redes sociais – tem-se como receptores dessas informações (dentro da população em geral) aqueles mesmos que participarão do julgamento. As decisões, ademais, serão veladas pelo princípio da íntima convicção.

Assim, o jurado componente do Conselho de Sentença não pode evitar, após receber informações tendenciosas sobre o caso, a formação de uma opinião prévia – o que certamente contamina a decisão por ele externalizada. Neste sentido que Ana Lúcia Menezes Vieira, citada por Paulo Freitas, aduz:

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia (FREITAS, 2018).

À Folha de São Paulo, a jurada Iolanda de Oliveira Toledo, uma das sete juradas que compôs o Conselho de Sentença do notório caso de Suzane von Richthofen e dos irmãos Cravinhos, acusados de planejar e matar os pais dela, deu a seguinte declaração após o julgamento:

"A gente estava lá para assumir e fazer valer o que o Tribunal do Júri e o Estado precisam fazer para que não ocorram crimes deste tipo", disse em entrevista à Folha Online, na noite de sábado. "Eles teriam de ser punidos e fazer valer a lei", afirmou. Mãe de dois filhos --um rapaz de 19 anos e uma moça de 28--, Iolanda considerou o julgamento como uma "experiência de vida". Para a aposentada, que já atuou em outros júris, o do caso Richthofen foi o que chamou mais a atenção. "Primeiro porque [o crime] foi uma coisa horrorosa. Em segundo lugar porque todas as vezes [nos júris anteriores] as pessoas se arrependiam, choravam, queriam esse perdão. Não que eles [Suzane e Cravinhos] não quisessem, mas foi diferente", disse. (...) Iolanda, que já foi selecionada para outros julgamentos --"em um dos casos, a pessoa foi absolvida", conta--, não esperava participar do júri do caso Richthofen, que foi considerado o mais esperado do ano em São Paulo. "Sabia que uma infinidade de pessoas queria estar no meu lugar", afirmou (FREITAS, 2018).

Não obstante, conforme apresentado por Paulo Freitas, no caso “Daniella Perez”, até mesmo o Promotor de Justiça responsável pela acusação declarou ter se sentido pressionado pela mídia e pela opinião pública; através desse pressuposto, pode-se imaginar a pressão sentida pelos jurados:

Era a primeira vez que não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros [...]. Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar? (FREITAS, 2018).

9 DO DESAFORAMENTO

Há a previsão de alguns mecanismos que tentam garantir a imparcialidade dos julgamentos quando há suspeita de parcialidade daqueles julgadores. Dentre eles, o desaforamento, previsto pelo CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3º Será ouvido o juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Por conseguinte, trata-se de instituto que visa alterar o local de julgamento pelo júri nas hipóteses em que a medida se imputar necessária. Nesta senda, é cabível o desaforamento em quatro hipóteses: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; dúvida sobre a segurança do réu; e excesso de serviço. São legitimados para requerer o desaforamento o MP, o acusado, o querelante, o assistente de acusação ou o juiz-presidente pode representar. O pedido será julgado pelo Tribunal, após ouvida a manifestação do juiz, salvo se o pedido tiver partido deste.

Embora tenha sido eficiente no passado, sua serventia tem sido cada vez mais minguada na sociedade globalizada da informação, cujas notícias não são mais limitadas a determinados territórios e à circulação de um ou outro jornal. Estima-se que mais de 96% dos domicílios brasileiros seja equipado com ao menos um aparelho de televisão; ainda, cerca de 82% dos brasileiros tem acesso à internet. Sendo assim, ainda que desaforado o júri em razão da suspeita de imparcialidade deste, pouco efeito surtiria, já que a informação também estaria

ao alcance da população do novo local do julgamento. A comoção pública não mais reconhece limites territoriais. Neste sentido:

Em um caso de grande repercussão, o desaforamento seria para onde? Em que lugar do país não existe o acesso à televisão para se impedir que a cobertura da mídia local não traga os mesmos problemas de pré-julgamento, que possa ocorrer o trial by media? Isso sem mencionar o compartilhamento de notícias nos aplicativos como o Whatsapp, nas redes sociais como o Facebook. Os usuários estão sendo o tempo todo submetidos a notícias, querendo ou não. E matérias sobre crime e violência têm um grande número de compartilhamentos. Um crime como o homicídio de Isabella Nardoni, hoje em dia, não poderia ser desaforado para lugar nenhum do país sem sofrer do mesmo problema. A garantia da imparcialidade do julgador praticamente inexistente, diante do alcance da mídia nos dias de hoje (SILVEIRA, 2018).

10 RENÚNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já exposto ao longo do texto, trata-se o Tribunal do Júri de garantia fundamental do acusado de ser julgado por seus pares e, assim, se distanciar dos arbítrios do Estado. Essa garantia visa assegurar os direitos fundamentais da pessoa acusada de cometer (ou tentar cometer) qualquer crime doloso contra a vida.

Por conseguinte, é evidente que o intuito do instituto é de que garantir-se-á uma situação mais benéfica ao réu. Mas e naquelas situações em que o julgamento pelo povo, contaminado pelas informações da mídia, demonstra tendência em julgar *in dubio pro societate*, afastando o *in dubio pro reo*? Ao se realizar um exercício teleológico no presente contexto, é possível se deduzir que a garantia fundamental em questão não cumpre o papel final pela qual foi redigida na situação em tela.

Embora não haja previsão explícita no ordenamento jurídico brasileiro que permita a renúncia ao direito de julgamento pelo Tribunal do júri, tampouco há disposição contrária à possibilidade. Nas palavras de Freitas:

Ora, se o júri é uma garantia a determinados direitos fundamentais do acusado, é forçosa a conclusão de que, em tese, o réu possa renunciar a ela sempre que se apresentar insuficiente e, paradoxalmente, funcionar mais como um obstáculo do que como um instrumento tutelador de direitos. Evidentemente que diante da dupla vertente do tribunal do júri, que é, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental do acusado e um direito fundamental de todos os demais indivíduos da coletividade, que formam o conjunto dos seus pares, de julgá-lo, a renúncia jamais deverá ser banalizada, antes, tida como uma medida excepcional, cercada de critérios e requisitos que deverão ser aferidos, caso a caso, com o devido cuidado e rigor (FREITAS, 2018).

No cenário enfrentado pelo ordenamento jurídico, tem-se: o julgamento pelo tribunal do júri como garantia e direito fundamental; a livre manifestação garantida através da Constituição Federal, pelo artigo 5º, à imprensa, através da “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação”; a perda da serventia do instituto do

desaforamento. Por conseguinte, a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo tribunal do júri parece ser a única solução para que um julgamento justo e imparcial seja garantido ao acusado.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não sejam evidentes os fundamentos jurídicos do instituto aqui no Brasil, pode-se dizer que seu surgimento se relaciona diretamente com a ideia de liberdade civil impulsionada pelas convicções liberais iluministas entre os séculos XVIII e XIX na Europa.

O Tribunal do júri tem relevância inenarrável no ordenamento jurídico brasileiro. Esta importância se dá com base em dois principais fatores: o primeiro é a efetiva participação popular no que tange à decisão final do julgamento; o segundo é a relevância dos casos julgados neste tribunal – uma vez que os casos referentes a crimes dolosos contra a vida sempre contam com intenso apelo popular.

Em razão de sua peculiaridade, o Tribunal do Júri é, desde os primórdios de sua instauração, foco de polêmicas que envolvem seus defensores e também seus críticos. Entretanto, é inegável que, conforme aludido por Aury Lopes Junior (2019), “a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri”.

Apesar de ter sido importante mecanismo no passado, desempenhando relevante papel na superação do sistema inquisitório, os referenciais hodiernos são outros. Os séculos passados já não são a melhor maneira imputar a legitimidade a leigos “juízes por um dia”.

Não obstante, como se as limitações internas não fossem suficientes, aliam-se ainda a um fator extremamente prejudicial: a forte influência exercida pela mídia, que pode ser capaz de influenciar a votação de um componente do Conselho de Sentença (ou até mesmo, como ficou sugerido, defini-la).

Em suma, a contragosto, deve-se partir do pressuposto de que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea; sendo assim, torna-se inviável discutir a possibilidade de sua extinção do ordenamento pátrio. Todavia, não obsta a discussão acerca de possíveis reformulações para que se reduza o índice de eventuais situações de decisões norteadas pela falibilidade.

O instituto do desaforamento, outrora suficiente para impedir a influência do caso em determinada região, transferindo o julgamento para outra localidade, não parece mais ser de grande valia a este intuito. As notícias e informações estão ao alcance de todos, não mais sendo obstadas por limites territoriais.

Nesta toada, para se tentar mitigar os efeitos causados pela disseminação desenfreada de informações sobre casos ainda em fase de decisão, a possibilidade da renúncia ao julgamento pelo tribunal do júri surge como oportunidade para que se possa assegurar o direito fundamental ao acusado de um julgamento imparcial.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO defende anulação do júri no caso Nardoni. **Band**, São Paulo, 24 março 2018. Disponível em:

<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000906503/defesadealexandrenardonieannajatobapedeanulacaodojurinostf.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 18 de 1822**. Diário Oficial da União. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Diário Oficial da União. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reforma no Código de Processo Criminal. Diário Oficial da União. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo%20Criminal.&text=2%C2%BA%20Os%20Chefes%20de%20Policia,Art. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 848 de 1890**. Organização da Justiça Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20848%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal.&text=Art,inferiores%20intitulados%20%2D%20Juizes%20de%20Sec%C3%A7%C3%A3o.&text=Podder%20C3%A3o%20entretanto%20%20os%20juizes%20inferiores,de%20uma%20para%20outra%20sec%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL registra queda de 11% nos assassinatos no 1º trimestre do ano. **G1**, Rio de Janeiro, 31 maio 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/31/brasil-registra-queda-de-11percent-nos-assassinatos-no-1o-trimestre-do-ano.ghtml>. Acesso em 15 ago. 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. V. único. Bahia: JusPODIVM, 2019.

CASTRO, L. W. S. O assassinato de Daniella Perez. **Canal Ciências Criminais**, 09 jan. 2020. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/assassinato-daniella-perez/>. Acesso em 14 maio 2020.

CRIMES contra a vida caem nos primeiros oito meses de 2020. **Agência Brasília**, Brasília, 07 set. 2020. Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/07/crimes-contra-a-vida-caem-nos-primeiros-oito-meses-de-2020/>. Acesso em 06 jul. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 10ª ed. São Paulo: Del Rey, 2019.

DJALMA, Alvarez Brochado Neto. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/Ceará, 2016. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/23804>. Acesso em 15 jun. 2020.

KADANUS, K. Estado por estado: onde os homicídios aumentaram e onde caíram. **Gazeta do Povo**, 27 ago. 2020. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/homicidios-taxa-por-estado-atlas-da-violencia/>. Acesso em 21 jul. 2021.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2ª edição. Editora Impetus. Niterói/RJ, 2018.

FREITAS, C. R. Influência da mídia em casos no Brasil. **Jusbrasil**, 06 maio 2017. Disponível em <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em 14 maio 2020.

CAVASSINI, V. M. **Influência da mídia tribunal do júri**. 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm>. Acesso em 14 maio 2020.

INFORMAÇÕES acerca do funcionamento do júri. **TJPR**, 31 ago. 2014. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/163849/pop_up?_101_INSTANCE_s0CT_viewMode=print&_101_INSTANCE_s0CT_languageId=en_US. Acesso em 10 maio 2020.

JAMEL, Guilherme de Oliveira. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. 2015. **Artigo científico** (Pós-Graduação na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/GuilhermedeOliveiraJamel.pdf. Acesso em 14 maio 2020.

DESAPARECIMENTO de Eliza Samúdio. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro: **Rede Globo de Televisão**, 6 de julho de 2010. Programa de TV.

LIMA, Gabriel. “Prisão perpétua”: goleiro Bruno culpa mídia por aposentadoria forçada. **Metrópoles**, 13 julho 2021. Disponível em

<https://www.metropoles.com/esportes/futebol/prisao-perpetua-goleiro-bruno-culpa-midia-por-aposentadoria-forcada>. Acesso em 10 ago. 2021.

LOPES JR., Aury, **Direito processual penal**. 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus: a luta por uma justiça cidadã no Brasil**. 1ª ed – São Paulo: Editora Tirant To Blanch, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**. 10 ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

ABRANTES, T. O mapa dos assassinatos no Brasil nos últimos 30 anos. **Exame**, São Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-mapa-dos-assassinatos-no-brasil-nos-ultimos-30-anos/>. Acesso em 15 ago 2021.

PAÍS registra queda de 20,3% nos homicídios. **Governo do Brasil**, 17 mar. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/03/pais-registra-queda-de-203-nos-homicidios-em-2019>. Acesso em 06 de julho de 2021.

PESQUISA mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **Governo do Brasil**, 14 abril 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em 05 jul. 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **O Julgamento de Sócrates sob a luz do Direito**. São Paulo: Pillares, 2012.

SILVEIRA, Robson Azevedo. **A (im)possibilidade do desaforamento como causa de sigilo no processo penal**. Salvador, 2018.

VAZ, F. Surgimento do tribunal do júri. **Jusbrasil**, 03 set. 2017. Disponível em <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em 12 maio 2020.

ACS. Suspeição e impedimento do jurado. **TJDFT**, 07 ago. 2018. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-ou-impedimento-de-jurado>. Acesso em 10 maio 2020.

MORAES, J. G. Tribunal do júri no Brasil. **Jusbrasil**, 03 abril 2018. Disponível em <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/603044229/origem-historica-do-tribunal-do-juri>. Acesso em 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL dos heliastas. **Lex**, 22 ago. 2015. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_23519432_JURI_CONSIDERACOES_ACERCA_DA_POSICAO_DA_DEFESA_E_DA_ACUSACAO_NAS_SALAS_DE_AUDIENCIA_SALAS_DE_JULGAMENTO_E_NOS_SALOES_DO_JURI.aspx. Acesso em 12 maio 2020.

USO de internet, televisão e celular no brasil. **IBGE**, 2019. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html#:~:text=De%20todos%20os%20domic%C3%ADlios%20pesquisados,indicador%20\(97%2C7%25\)](https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html#:~:text=De%20todos%20os%20domic%C3%ADlios%20pesquisados,indicador%20(97%2C7%25).). Acesso em 05 jul. 2021.

VIOLÊNCIA: brasil é líder de homicídios no mundo. **Guia do estudante**, 2016. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem-play/violencia-o-brasil-e-lider-de-homicidios-no-mundo/>. Acesso em 06 jul. 2021.
